

CONTRIBUINTE QUE SE DECLARA DEVEDOR

Recurso RE 31.229
Julgado em 15/12/1983

PEDIDO INICIAL OMISSO — INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO**RESUMO**

- Ao exame da viabilidade do recurso, dada a incidência dos vetos do art. 325, incisos V, "c" e VI do Regimento Interno, tem-se, desde logo, pela letra "d", a ocorrência de dissídio jurisprudencial com a "Súmula nº 254 (*)", que excepciona o óbice regimental. - É de ver que a "Súmula nº 254 (*)", estabelece a inclusão dos juros moratórios na liquidação, mesmo quando omissa o pedido inicial, com maior razão se solicitados pelos expropriados na contestação como é o caso. - Os julgados que informam a "Súmula" em causa demonstram cabalmente o propósito de incluir os juros de mora na condenação, embora a eles não se refira o julgado, posto implícitos no pedido. Veja-se, a propósito, do julgamento do RE 31.229, ali referido, que "os juros da mora, ainda nos casos de omissão no pedido ou na contestação, são sempre exigíveis, como acessórios que são do capital". - Assim, o argumento da decisão recorrida, de preclusão da matéria já que silentes tanto a sentença, o acórdão e os expropriados resta inócuo diante do respaldo sumulado. Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para que sejam incluídos os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Julgado em 16-12-1983 Revista Trimestral de Jurisprudência. Setembro 1984 - Vol. 109 - Pág. 1.263 (*) "Incluem-se os juros moratórios na liquidação embora omissa o pedido inicial ou a condenação" (EMENTÁRIO FORENSE, Nº 195) EMFOR 436

EMENTA

Na desapropriação, ainda que omissa o pedido inicial, os juros de mora hão de ser incluídos na liquidação.

NOTA DA REDAÇÃO

Revista Trimestral de Jurisprudência